

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. \_\_\_\_\_

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 15-B. É assegurada a autonomia dos órgãos municipais e estaduais na escolha dos seus dirigentes, através de voto dos filiados nas respectivas circunscrições.*

*§1º. O órgão de direção superior não intervirá, salvo nos casos expressamente previstos no estatuto e provada a justa causa.*

JUSTIFICATIVA

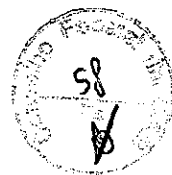
Considerando que no julgamento do Mandado de Segurança 26.603/DF, em 04.10.2007, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser o partido político o titular do mandato eletivo, e não o representante eleito;

Considerando que se adota a teoria do Mandato Representativo Partidário, conferindo-se efetividade ao instituto da Fidelidade Partidária e, em caso de sua violação, na conseqüente perda do mandato parlamentar ou do cargo provido eletivamente.

Considerando que, desde então, as cúpulas partidárias adotam práticas autoritárias submetendo os órgãos estaduais e municipais a ordens contrárias aos princípios democráticos, republicanos, federativos, das garantias processuais e até mesmo ao estatuto e programa partidários e aos interesses locais da agremiação, sob pena de intervenção, dissolução e destituição dos dirigentes locais;

Considerando que dentre as práticas autocráticas intrapartidárias se encontram: a imposição e a manutenção de filiados dóceis aos interesses da cúpula nacional indefinidamente, mediante simples renovação de mandatos, sem regular processo eletivo, para os órgãos de direção, obstando a alternância dos filiados nos respectivos cargos; as condições impossíveis de ser implementadas para a constituição definitiva dos órgãos locais e estaduais; deliberações caprichosas, arbitrarias, desproporcionais e sem fundamentação que vetam legítimas candidaturas aos órgãos municipais e estaduais e às candidaturas na circunscrição de origem; que desrespeitam a vontade da base partidária e dos interesses locais, além de atentarem contra o ideário da agremiação.

Considerando que muitos mandatários e dirigentes partidários que resistiram a tais ordens passaram a sofrer graves discriminações pessoais e políticas, com



retaliações, a exemplo da intervenção, dissolução e destituição de integrantes de órgãos municipais e estaduais, inclusive com a ameaça da perda do mandato, mediante a ação de decretação de vacância por ato de infidelidade partidária;

Considerando que as práticas autoritárias intrapartidárias desestimulam a participação cidadã na formação dos novos quadros de militantes partidários e de dirigentes, impedindo a manifestação das diversas correntes de opinião que constituem a base do regime democrático e o respeito às minorias, malferindo a legitimidade material concretizada na soberania popular;

Considerando que o partido político está situado entre a sociedade e o estado, sendo o embrião da democracia representativa brasileira; por seu intermédio são eleitos os membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo, recebe fundo partidário e é legitimidade ativo e passivo para a ação do mandato de segurança, dentre outros;

Considerando, finalmente, que o art. 15-A da Lei 9.504/97, introduzido pela Lei 12.034/2009, estabelece, expressamente, a responsabilidade civil e trabalhista, com exclusividade, aos órgãos partidários municipais, estaduais ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento de obrigações, excluída a solidariedade entre eles, há de se reconhecer, outrossim, os direitos e garantias de que são titulares as bases partidárias contra eventuais abusos cometidos pelas instâncias superiores.

Urge sejam acolhidas as regras sugeridas para a garantia de que, qualquer que seja o sistema eleitoral e a forma de financiamento de campanha a serem implantados no Brasil preservem a autenticidade da representação política e os princípios do Estado Democrático de Direito, a partir da base partidária, sem a qual resta maculada a soberania popular.



## ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. \_\_\_\_\_

Altera a Lei nº 4737 de 15 de julho de 1965  
(Código Eleitoral).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4737 de 15 de julho de 1965.

Art. 2º A Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 22.*

*I-*

*e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matérias eleitoral e partidária, relativos aos atos do presidente da República, dos ministros de estado e dos tribunais regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração.*

*Art. 29.*

*I-*

*e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matérias eleitoral e partidária, relativos aos atos do presidente da República, dos ministros de estado e dos tribunais regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração.*

*Art. 35.*

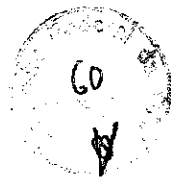
*XX - julgar os conflitos partidários.*

### JUSTIFICATIVA

Considerando que no julgamento do Mandado de Segurança 26.603/DF, em 04.10.2007, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser o partido político o titular do mandato eletivo, e não o representante eleito;

Considerando que se adota a teoria do Mandato Representativo Partidário, conferindo-se efetividade ao instituto da Fidelidade Partidária e, em caso de sua violação, na conseqüente perda do mandato parlamentar ou do cargo provido eletivamente.

Considerando que, desde então, as cúpulas partidárias adotam práticas autoritárias submetendo os órgãos estaduais e municipais a ordens contrárias aos princípios democráticos, republicanos, federativos, das garantias processuais e até



mesmo ao estatuto e programa partidários e aos interesses locais da agremiação, sob pena de intervenção, dissolução e destituição dos dirigentes locais;

Considerando que dentre as práticas autocráticas intrapartidárias se encontram: a imposição e a manutenção de filiados dóceis aos interesses da cúpula nacional indefinidamente, mediante simples renovação de mandatos, sem regular processo eletivo, para os órgãos de direção, obstando a alternância dos filiados nos respectivos cargos; as condições impossíveis de ser implementadas para a constituição definitiva dos órgãos locais e estaduais; deliberações caprichosas, arbitrárias, desproporcionais e sem fundamentação que vetam legítimas candidaturas aos órgãos municipais e estaduais e às candidaturas na circunscrição de origem; que desrespeitam a vontade da base partidária e dos interesses locais, além de atentarem contra o ideário da agremiação.

Considerando que muitos mandatários e dirigentes partidários que resistiram a tais ordens passaram a sofrer graves discriminações pessoais e políticas, com retaliações, a exemplo da intervenção, dissolução e destituição de integrantes de órgãos municipais e estaduais, inclusive com a ameaça da perda do mandato, mediante a ação de decretação de vacância por ato de infidelidade partidária;

Considerando que as práticas autoritárias intrapartidárias desestimulam a participação cidadã na formação dos novos quadros de militantes partidários e de dirigentes, impedindo a manifestação das diversas correntes de opinião que constituem a base do regime democrático e o respeito às minorais, malferindo a legitimidade material concretizada na soberania popular;

Considerando que o partido político está situado entre a sociedade e o estado, sendo o embrião da democracia representativa brasileira; por seu intermédio são eleitos os membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo, recebe fundo partidário e é legitimidade ativo e passivo para a ação do mandato de segurança, dentre outros;

Considerando que nos julgamentos do MS 26.603, ADI 3999 e 4086, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento das ações e procedimentos que envolvem questões da Fidelidade Partidária, por conseguinte, a apreciação e julgamento de atos partidários anteriormente submetidos ao conhecimento da Justiça estadual/distrital comum;

Considerando que compete à Justiça eleitoral baixar resoluções para o fiel cumprimento da legislação partidária e eleitoral (art. 61 da Lei 9.096/95, c.c. Resolução TSE n. 19.406/95 e art. 23, IX e XII do Código Eleitoral);

Considerando que desde 1930, quando da criação da Justiça eleitoral, compete-lhe conhecer e decidir acerca das questões eleitorais e partidárias, com notória especialização temática dos magistrados, membros do ministério público e advogados, tudo a refletir na observância da garantia constitucional da razoável duração do processo, com a celeridade conveniente aos julgamentos;

Considerando, finalmente, que na ordem jurídica vigente a importância dos partidos políticos e sua imprescindibilidade para o funcionamento da democracia representativa impõem que os atos partidários e eleitorais estejam submetidos ao controle de

legalidade da célere Justiça especializada, sob pena de enfraquecer do nosso regime político;

Urge sejam acolhidas as regras sugeridas para a garantia de que os atos partidários e eventuais conflitos sejam dirimidos pela Justiça Eleitoral, tendo em vista que qualquer que seja o sistema a ser implementado no Brasil e a forma de financiamento de campanha não de preservar a autenticidade da representação política e os princípios do Estado Democrático de Direito, a partir do respeito à soberania popular.

